

CONVENÇÃO DE VIENA PARA A PROTEÇÃO DA CAMADA DE OZÔNIO

Preâmbulo

As Partes à presente Convenção,

Cientes do impacto potencialmente prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente decorrente de modificações na camada de ozônio;

Recordando os dispositivos pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, e em particular o princípio 21, o qual dispõe que "Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, nos termos de suas próprias políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que atividades dentro da área de sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional";

Tomando em consideração as circunstâncias e necessidades peculiares dos países em desenvolvimento;

Conhecedores do trabalho e dos estudos ora sendo levados a efeito por organizações tanto internacionais quanto nacionais, e particularmente do Plano de Ação Mundial sobre a Camada de Ozônio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente;

Igualmente conhecedores das medidas cautelatórias para a proteção da camada de ozônio que já têm sido tomadas nos âmbitos nacional e internacional;

Cientes de que quaisquer medidas destinadas a proteger a camada de ozônio de modificações devidas a atividades humanas requerem cooperação e ação internacional, e devem ser baseadas em considerações científicas e técnicas pertinentes;

Cientes também da necessidade de pesquisas mais extensas e de observações sistemáticas, a fim de dar prosseguimento ao desenvolvimento do conhecimento científico sobre a camada de ozônio e dos possíveis efeitos adversos que resultem de sua modificação, e

Decididos a proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem de modificações da camada de ozônio,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1 Definições

Para os propósitos desta Convenção:

1. "A camada de ozônio" significa a camada de ozônio atmosférico acima da camada planetária limite.
2. "Efeitos adversos" significa alterações no meio ambiente físico, ou biota, inclusive modificações no clima, que tenham efeitos

- deletérios significativos sobre a saúde humana, sobre a competência, capacidade de recuperação e produtividade de ecossistemas naturais ou administrados, ou sobre materiais úteis à humanidade.
3. "Tecnologia alternativa" significa tecnologia ou equipamento cujo uso torna possível reduzir ou eliminar efetivamente emissões de substâncias que têm, ou podem ter, efeitos adversos sobre a camada de ozônio.
4. "Substâncias alternativas" significa substâncias que reduzem, eliminam ou evitam efeitos adversos sobre a camada de ozônio.
5. "Partes" significa o texto que o texto indica diferentemente, as Partes à presente Convenção.
6. "Organização de integração econômica regional" significa uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, que tem competência em matérias reguladas por esta Convenção ou seus protocolos, e que tenha sido devidamente autorizada, nos termos de seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou adotar os instrumentos em referência a esta Convenção.
7. "Protocolo" significa protocolos a esta Convenção.

ARTIGO 2

Obrigações Gerais

1. As Partes devem tomar medidas adequadas, de acordo com os dispositivos desta Convenção, bem como dos protocolos em vigor aos quais sejam parte, a fim de proteger a saúde humana e o meio ambiente contra efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem ou possam modificar, a camada de ozônio.
2. Para tal fim, as Partes devem, de acordo com os meios à sua disposição e de acordo com suas possibilidades:
- adotar medidas sistemáticas, por meio de observações, pesquisas e intercâmbio de informações, de maneira a melhor entender e avaliar os efeitos das atividades humanas sobre a camada de ozônio, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente de modificações da camada de ozônio;
 - adotar medidas legislativas ou administrativas apropriadas e cooperar na harmonização de políticas adequadas para controlar, limitar, reduzir ou evitar atividades humanas sob sua jurisdição ou controle, caso se verifique que tais atividades têm, ou provavelmente terão, efeitos adversos que resultem de modificações, ou prováveis modificações da camada de ozônio;
 - cooperar na formulação de providências, procedimentos e padrões, ajustados de comum acordo, para a implementação da presente Convenção, com vistas à adoção de protocolos e anexos;
 - cooperar com os organismos internacionais competentes para implementar efetivamente esta Convenção e protocolos de que sejam parte.
3. Os dispositivos da presente Convenção não devem de modo algum afetar o direito que têm as Partes de adotar, de acordo com os princípios do direito internacional, providências internas adicionais às referidas nos parágrafos 1 e 2, acima, e nem devem afetar providências internas adicionais já porventura tomadas por uma Parte, desde que essas providências não sejam incompatíveis com as obrigações nos termos da presente Convenção.
4. A aplicação do presente Artigo deverá ser baseada em considerações científicas e técnicas apropriadas.

ARTIGO 3

Pesquisa e Observações Sistemáticas

1. As Partes comprometem-se diretamente ou por meio de organismos interacionais competentes, a iniciar e cooperar da maneira apropriada, na condução de pesquisas e avaliações científicas sobre:
- os processos físicos e químicos que possam afetar a camada de ozônio;
 - a saúde humana e outros efeitos biológicos que derivem de modificações da camada de ozônio, particularmente na que resultem de mudanças na radiação solar ultra-violeta com efeitos biológicos (UV-B);
 - efeitos climáticos derivados de modificações da camada de ozônio;
 - efeitos que derivem de modificações da camada de ozônio e mudanças consequentes na radiação UV sobre materiais naturais e sintéticos úteis à humanidade;
 - substâncias, práticas, processos e atividades que possam afetar a camada de ozônio, bem como seus efeitos cumulativos;
 - substâncias e tecnologias alternativas;
 - questões sócio-econômicas correlatas, bem como no que se especifica nos Anexos I e II.
2. As Partes comprometem-se a promover ou estabelecer, como for mais indicado, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, e tomando integralmente em consideração legislações nacionais e atividades pertinentes em curso, tanto no âmbito nacional como internacional, programas conjuntos ou complementares para a observação sistemática da camada de ozônio e outros parâmetros pertinentes, como pormenorizado no anexo I.
3. As Partes comprometem-se a cooperar diretamente ou por intermédio de organizações internacionais competentes para assegurar de maneira oportuna e regular, a coleta, validação e transmissão de dados de pesquisa e de observação, por intermédio de centros de dados mundiais adequados.
4. Cooperação nas Áreas Jurídica, Científica e Técnica
1. As Partes devem facilitar e encorajar o intercâmbio de informação científica, técnica, socio-econômica, comercial e jurídica, sempre que pertinente a esta Convenção, e de modo pormenorizado no Anexo II. Tal informação será fornecida aos órgãos determinados por acordo entre as Partes. Qualquer desses órgãos que receba informação considerada confidencial supridora tomará providências para que tal informação não seja revelada, a não ser que as Partes, de maneira similar, formando um todo, de modo a proteger sua confidencialidade antes de torná-la disponível a todas as Partes.

ARTIGO 4

Cooperação nas Áreas Jurídica, Científica e Técnica

1. As Partes devem facilitar e encorajar o intercâmbio de informação científica, técnica, socio-econômica, comercial e jurídica, sempre que pertinente a esta Convenção, e de modo pormenorizado no Anexo II. Tal informação será fornecida aos órgãos determinados por acordo entre as Partes. Qualquer desses órgãos que receba informação considerada confidencial supridora tomará providências para que tal informação não seja revelada, a não ser que as Partes, de maneira similar, formando um todo, de modo a proteger sua confidencialidade antes de torná-la disponível a todas as Partes.

2. De acordo com suas leis, regulamentos e práticas nacionais, e tomando em consideração de modo particular as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes devem cooperar, para a promoção, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, do desenvolvimento e transferência de tecnologia e conhecimento. Tal cooperação incluirá, especialmente, por meio de:
- facilitação do processo de aquisição de tecnologias alternativas por outras Partes;
 - fornecimento de informações sobre tecnologias e equipamento alternativo, e suprimento de manuais e guias relativos aos mesmos;
 - suprimento de equipamento e facilidades necessárias à pesquisa e observação sistemática;
 - treinamento adequado de pessoal científico e técnico.

ARTIGO 5

Transmissão de Informações

Por intermédio do Secretariado, as Partes transmitirão à Conferência das Partes estabelecida nos termos do Artigo 6 informações sobre as medidas adotadas por elas para a implementação da presente Convenção e dos protocolos em que sejam parte, da forma e a intervalos que venham a ser determinados pelas reuniões das partes nos instrumentos pertinentes.

ARTIGO 6

Conferência das Partes

1. Pela presente, fica estabelecida, uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Secretariado designado interinamente nos termos do Artigo 7, para data não posterior à entrada em vigor da presente Convenção. A partir de então, reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas a intervalos regulares, a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.
2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em ocasiões em que forem consideradas necessárias pela Conferência, ou atendendo a pedido escrito de qualquer das Partes, desde que, dentro de seis meses a contar da comunicação às Partes pelo Secretariado, tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
3. A Conferência das Partes determinará por consenso, e adotará, normas de procedimento e regras financeiras para si própria e para quaisquer órgãos subsidiários que possa estabelecer, bem como dispositivos de ordem financeira que resultem do funcionamento de seu Secretariado.
4. A Conferência das Partes manterá sob constante revisão a implementação da presente Convenção, e além disso deverá:
- estabelecer a forma e os intervalos para transmissão das informações a serem apresentadas nos termos do Artigo 5, e considerar tais informações e relatórios apresentados por qualquer órgão subsidiário;
 - analisar as informações científicas sobre a camada de ozônio de qualquer modificação e possíveis efeitos de tal modificação;
 - promover, nos termos do Artigo 2, a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, a fim de minimizar a liberação de substâncias causadoras, ou possivelmente causadoras, de modificações da camada de ozônio, bem como fazer recomendações sobre quaisquer outras medidas relacionadas com a presente Convenção;
 - adotar, nos termos dos Artigos 3 e 4, programas de pesquisas, observação sistemática, cooperação científica e tecnológica, intercâmbio de informações e transferência de tecnologia e conhecimentos;
 - considerar e adotar, se necessário, nos termos dos Artigos 9 e 10, emendas a esta Convenção e seus anexos;
 - considerar emendas a qualquer protocolo ou a quaisquer anexos a um protocolo e, se assim for decidido, recomendar sua adoção às partes no protocolo em apreço;
 - considerar e adotar, se necessário, nos termos do Artigo 10, anexos adicionais à presente Convenção;
 - considerar e adotar, se necessário, protocolos de acordo com o Artigo 8;
 - estabelecer órgão subsidiários que sejam considerados necessários à implementação da presente Convenção;
 - buscar, onde couber, os serviços de organismos internacionais competentes e comitês científicos, particularmente a Organização Meteorológica Mundial e a Organização Mundial da Saúde, assim como o Comitê Coordenador sobre a Camada de Ozônio, em assuntos ligados à pesquisa científica, observações sistemáticas e outras atividades apropriadas aos objetivos desta Convenção, bem como utilizar, da maneira adequada, as informações obtidas desses organismos e comitês;
 - considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para a consecução dos propósitos desta Convenção.
5. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, assim como qualquer Estado não parte desta Convenção, poderão ser convidados por observadores em reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, seja que qualificado em áreas relacionadas com proteção da camada de ozônio, e que tenha informado o secretariado de seu desejo de ser representado como observador a uma reunião da Conferência das Partes, pode ser admitido à reunião, desde que não ser que o Estado não parte das Partes presentes a isso objetem. A admissão e participação de observadores estarão sujeitas às normas de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

ARTIGO 7

Secretariado

Serão funções do Secretariado:

- organizar e efetuar os serviços necessários à realização das reuniões previstas nos Artigos 6, 8, 9 e 10;

- b) preparar e transmitir relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 4 e 5, assim como em informações de reuniões de regiões subinstituídas estabelecidas de acordo com o Artigo 6;
- c) executar as funções a ele atribuídas por qualquer protocolo;
- d) preparar relatórios sobre atividades levadas a efeito na implementação de suas funções, (al como previsto na Convenção, a apresentação à Conferência das Partes);
- e) assegurar a necessária coordenação com outros órgãos internacionais pertinentes, e em particular estabelecer os esquemas administrativos e contratuais que possam ser necessários para o desempenho efetivo de suas funções;
- f) realizar outras funções que sejam determinadas pela Conferência das Partes.

2. As funções do Secretariado serão executadas, de modo provisório, pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, até o término da primeira reunião ordinária da Conferência das Partes realizada nos termos do Artigo 6. Em sua primeira reunião ordinária, a Conferência das Partes designará o Secretariado dentre as organizações internacionais competentes que tenham manifestado sua disponibilidade de executar as funções de Secretariado nos termos da presente Convenção.

ARTIGO 8

Adoção de Protocolos

1. A Conferência das Partes poderá, em uma reunião, adotar protocolos nos termos do Artigo 2.
2. O texto de qualquer proposta de protocolo deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado, com uma antecedência mínima de seis meses antes da referida reunião.

ARTIGO 9

Emendas à Convenção ou a Protocolos

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção ou a qualquer protocolo. Tais emendas deverão ter na devida conta, "inter alia", considerações pertinentes de ordem científica e técnica.
2. Emendas à presente Convenção devem ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo devem ser adotadas numa reunião das Partes do Protocolo em questão. O texto de qualquer proposta de emenda a esta Convenção ou a qualquer protocolo, a não ser que disposto diferentemente em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado, com uma antecedência mínima de seis meses antes da reunião para a qual se propõe a adoção. O Secretariado também comunicará por adotas emendas aos signatários desta Convenção, para fins de informação.

3. As Partes enviarão todos os esforços no sentido de alcançar, por consenso, acordo sobre qualquer proposta de emenda à presente Convenção. Caso tenham sido esgotados todos os esforços para a obtenção do consenso, sem que se tenha alcançado acordo, a emenda será adotada, em última instância, pelo voto da maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na reunião, e será apresentada pelo Depositário às Partes, para ratificação, aprovação ou aceitação.

4. O procedimento mencionado no parágrafo 3, acima, aplicar-se-á a emendas a qualquer protocolo; contudo, para fins de adoção de tais emendas, bastará o voto da maioria de dois terços das partes desse protocolo presentes e votando na reunião.

5. A ratificação pelo voto de aprovação ou aceitação de emendas será notificada ao Depositário, por escrito. As emendas adotadas em obediência aos parágrafos 3 e 4, acima, entrarão em vigor, entre as Partes que as tenham aceito, no nonagésimo dia a contar do recebimento, pelo Depositário, da notificação de ratificação, aprovação ou aceitação por pelo menos três quartos das Partes da presente Convenção, ou, no mínimo, por dois terços das Partes do Protocolo em apreço, a menos que se disponha de outra maneira no texto do protocolo. As emendas entrarão em vigor, para qualquer outra Parte, no nonagésimo dia a contar da data em que esta Parte deposite seu instrumento de ratificação, aprovação ou aceitação das emendas.

6. Para os fins deste Artigo, a expressão "Partes presentes e votando" significa às Partes presentes e que tenham dado seu voto afirmativo ou negativo.

ARTIGO 10

Adoção e Emendas de Anexos

1. Os anexos à presente Convenção, ou a qualquer protocolo, não são parte integrante desta Convenção ou de tal protocolo, conforme seja o caso, e não estão disponíveis para o público. Qualquer referência à presente Convenção ou seus protocolos constituirá automaticamente uma referência a seus anexos. Tais anexos serão restritos a matérias de natureza científica, técnica e administrativa.

2. A menos que se disponha diferentemente em um protocolo quanto a seus anexos, o seguinte procedimento será aplicado à proposição, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou a um protocolo:

- a) anexos à presente Convenção poderão ser propostos e adotados em obediência ao procedimento estabelecido no Artigo 9, parágrafos 2 e 3; enquanto que anexos a qualquer protocolo poderão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 9, parágrafo 2 e 4;
- b) qualquer parte que não aprove um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo em que a mesma seja parte, deverá disso notificar o Depositário, por escrito, dentro de seis meses da data de comunicação da adoção, feita pelo Depositário. O Depositário notificará, sem demora, todas as Partes de qualquer notificação recebida. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação, e os anexos entrarão consequentemente em vigor para aquela Parte;
- c) ao expirar o prazo de seis meses da data de circulação da comunicação pelo Depositário, o anexo tornar-se-á operativo para todas Partes da presente Convenção, ou de qualquer protocolo a ela referente, que não tenham encaminhado notificação nos termos do subparágrafo (b), acima.

3. A proposição, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos à presente Convenção, ou a qualquer protocolo, será sujeita às mesmas normas de procedimento que a proposição, adoção e entrada em vigor de anexos à presente Convenção ou de anexos a um protocolo. Os anexos e emendas a estes últimos levarão em conta, entre outras, considerações pertinentes de ordem científica e técnica.
4. Se um anexo adicional ou uma emenda a um anexo ocorrer a uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou o anexo emendado entrarão em vigor enquanto não entrar em vigor a emenda à presente Convenção ou ao protocolo em questão.

ARTIGO 11

Solução de Disputas

1. No caso de uma disputa entre Partes relativa à interpretação ou aplicação da presente Convenção, as Partes interessadas buscarão uma solução negociada.

2. Se as Partes interessadas não puderem chegar a um acordo por via de negociação, poderão buscar em conjunto os bons ofícios de uma terceira Parte, ou solicitar a mediação de uma terceira Parte.

3. No ocasião em que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar ao Depositário, por escrito, que em relação a uma disputa não resolvida nas condições previstas no parágrafo 1 ou parágrafo 2, acima, o referido Estado ou organização aceita um ou ambos os meios seguintes, como compulsórios, para decidir disputas:

a) arbitragem, de acordo com procedimentos a serem adotados pela Conferência das Partes em sua primeira reunião ordinária;

b) submissão da disputa à Corte Internacional de Justiça.

4. Se as Partes não tiverem, de acordo com o parágrafo 3 acima, aceito o mesmo ou qualquer dos procedimentos, a disputa será submetida à conciliação, nos termos previstos no parágrafo 5, abaixo, a menos que as Partes convenham diferentemente.

5. Será criada uma comissão de conciliação com base no pedido de uma das Partes envolvidas na disputa. A comissão será composta por um número igual de membros designados por cada uma das Partes interessadas, e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão emitirá um laudo final e recomendatório, que as Partes considerarão em boa fé.

6. Os dispositivos deste Artigo aplicar-se-ão com respeito a qualquer protocolo, exceto quando disposto diferentemente no protocolo em apreço.

ARTIGO 12

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura para Estados e organizações de integração econômica regional, no Ministério Federal para Assuntos Estrangeiros da República da Áustria, em Viena, de 22 de março de 1985 a 21 de setembro de 1985, e na sede das Nações Unidas, em Nova York, de 22 de setembro de 1985 a 21 de março de 1986.

ARTIGO 13

Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. A presente Convenção e qualquer protocolo estarão sujeitos a ratificação, aceitação ou aprovação por Estados e por organizações de integração econômica regional. Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização, dentre as referidas no parágrafo 1 acima, que se torne Parte à presente Convenção ou a qualquer protocolo, sem que seus Estados membros sejam parte, estará vinculada por todas as obrigações previstas na Convenção ou no protocolo, conforme o caso. Na hipótese de organização da qual um ou mais Estados membros sejam Parte da presente Convenção, ou de protocolo pertinente, a referida organização e seus Estados membros decidirão sobre as respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações nos termos da Convenção ou protocolo em questão, e em tais casos, a organização e os Estados membros não terão direito a exercer simultaneamente direitos nos termos da Convenção ou protocolo em questão.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, as organizações referidas no parágrafo 1 terão o direito de declarar a extensão de sua competência com respeito às matérias reguladas pela Convenção ou protocolo em questão. Essas organizações também deverão informar o Depositário de qualquer modificação substancial na extensão de sua competência.

ARTIGO 14

Adesão

1. A presente Convenção, e qualquer protocolo, estarão abertos à adesão para Estados e organizações de integração econômica regional, a partir da data em que a Convenção, ou protocolo em questão tenham encerrado seu prazo para assinatura. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações referidas no parágrafo 1, acima, terão o direito de declarar a extensão de sua competência com respeito às matérias reguladas pela Convenção ou pelo protocolo em questão. Essas organizações também deverão informar o Depositário de qualquer modificação substancial na extensão de sua competência.

3. Os dispositivos do Artigo 13, parágrafo 2, aplicar-se-ão a organizações de integração econômica regional que vierem a aderir à presente Convenção ou a qualquer protocolo.

ARTIGO 15

Direito de Voto

1. Cada Parte à presente Convenção ou a qualquer protocolo terá um voto.
2. Com exceção do previsto no parágrafo 1 acima, as organizações de integração econômica regional, com respeito a matérias de sua competência, exercerão seu direito de voto, com um número de votos igual ao número de seus Estados membros que sejam Parte à Convenção ou

ao protocolo em questão. Todas as organizações não exercerão seu direito de voto caso seus Estados membros exerçam o deles, e vice-versa.

ARTIGO 16

Relação entre a Convenção e seus Protocolos

1. Um Estado ou organização de integração econômica regional não pode tornar-se parte de um protocolo, a menos que já seja, ou venha a tornar-se ao mesmo tempo, Parte à Convenção.

2. Decisões relativas a qualquer protocolo serão tomadas exclusivamente pelas Partes ao protocolo em questão.

ARTIGO 17

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Qualquer protocolo, a menos que se disponha diversamente no referido protocolo, entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data de depósito do décimo-primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal protocolo, ou de adesão ao mesmo.

3. Para as Partes que ratificarem, aceitarem ou aprovarem esta Convenção, ou que venham a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito, pela referida Parte, do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. A menos que se disponha diversamente em seu texto, qualquer protocolo, entrará em vigor, para uma Parte que o ratifique, aceite ou aprove, ou venha a aderir a ele após sua entrada em vigor nos termos do parágrafo 2, acima, no nonagésimo dia após a data em que a referida Parte tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data em que a Convenção entrar em vigor para aquela Parte, conforme a hipótese que ocorrer por último.

5. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não será contado como adicional aos que tiverem sido depositados por Estados membros da aludida organização.

ARTIGO 18

Reservas

Não poderão ser feitas reservas à presente Convenção.

ARTIGO 19

Denúncia

1. A qualquer momento após quatro anos da data em que a presente Convenção tiver entrado em vigor para uma Parte, esta Parte poderá denunciar a Convenção, mediante notificação por escrito ao Depositário.

2. A menos que previsto ferrentemente em qualquer protocolo a qualquer momento após quatro anos da data em que o protocolo tiver entrado em vigor para uma Parte, essa Parte poderá denunciá-lo mediante entrega, ao Depositário, de notificação por escrito nesse sentido.

3. Qualquer denúncia dessa espécie terá efeito no prazo de um ano a contar da data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior que tiver sido especificada na notificação de denúncia.

4. Qualquer Parte que denuncie a presente Convenção será considerada como tendo igualmente denunciado qualquer protocolo a que seja Parte.

ARTIGO 20

Depositário

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas assumirá as funções de Depositário da presente Convenção e de quaisquer protocolos.

2. O Depositário informará as Partes, em especial, sobre:

- a) a assinatura desta Convenção e de qualquer protocolo, e o depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, em obediência aos Artigos 13 e 14;
- b) a data em que a Convenção, ou qualquer protocolo, entrará em vigor, nos termos do Artigo 17;
- c) notificação de denúncia feita nos termos do Artigo 19;
- d) emendas adotadas com respeito à Convenção e a qualquer protocolo, sua aceitação pelas Partes e sua data de entrada em vigor, de acordo com o Artigo 9;
- e) todas as comunicações relativas à adoção e aprovação de anexos, bem como ao processo de emendas de anexos, nos termos do Artigo 10;
- f) notificações, por organizações de integração econômica regional, da extensão de sua competência com respeito a matéria reguladas pela presente Convenção e por quaisquer protocolos, bem como qualquer modificação da mesma;
- g) declarações feitas de acordo com o Artigo 11, parágrafo 3.

ARTIGO 21

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunha do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim, assinaram a presente Convenção.

Feito em Viena, aos 22 de março de 1985.

A N E X O I

Pesquisa e Observações Sistemáticas

1. As Partes à presente Convenção reconhecem como temas científicos mais importantes:

- a) a modificação da camada de ozônio, que resultaria numa mudança da quantidade de radiação solar ultra-violeta com efeitos biológicos (UV-B) que atinge a superfície da Terra, e potenciais consequências para a saúde humana, organismos, ecossistemas e materiais úteis para a humanidade;
- b) a modificação na distribuição vertical de ozônio, que poderia alterar a estrutura de temperatura da atmosfera, e potenciais consequências para as condições meteorológicas e o clima.

2. As Partes à presente Convenção, nos termos do Artigo 3, devem cooperar na realização de pesquisas e observações sistemáticas, bem como na formulação de recomendações para futuras pesquisas e observações em áreas como:

a) Pesquisas sobre física e química da atmosfera

- i) Modelos teóricos abrangentes: mais amplo desenvolvimento de modelos que considerem a interação entre processos radiativos, dinâmicos e químicos; estudos do efeitos simultâneos de várias espécies, quer criados pelo homem, quer de ocorrência natural, sobre o ozônio atmosférico; interpretação de conjuntos de dados de mensuração, via satélite ou outros meios; avaliação de tendência em parâmetros físicos e atmosféricos, bem como desenvolvimento de métodos para atribuir mudanças nesses parâmetros a causas específicas.
- ii) Estudos de laboratório de: coeficientes de taxa, perfis de absorção e mecanismos de processos químicos e foto-químicos; tipos atmosféricos e estratosféricos; dados espectroscópicos para apolar mensurações de campo em todas as regiões espectrais úteis.
- iii) Mensurações de campo: concentração e fluxos dos principais gases, tanto de origem natural como antropogênica; estudos sobre a dinâmica atmosférica; mensurações simultâneas de espécies fotoquimicamente relacionadas, a fim de estabelecer limites, com a utilização de instrumentos de uso local ou por via de controle remoto; intercomparação de diferentes sensores, inclusive mensurações correlativas coordenadas para instrumentação por satélite; campos tri-dimensionais de constituintes atmosféricos, de fluxo espectral solar e dos parâmetros meteorológicos.
- iv) Desenvolvimento de instrumentos, inclusive sensores por via de satélite e não-satélite, para constituintes atmosféricos, fluxo espectral solar e parâmetros meteorológicos.

b) Pesquisa sobre os efeitos sobre a saúde, os efeitos biológicos e os efeitos de foto-degradação

- i) O relacionamento entre a exposição humana à radiação solar visível e ultra-violeta e, por outro lado, (a) o desenvolvimento de câncer de pele dos tipos não-melanoma e melanoma, e (b) os efeitos sobre os sistemas imunológicos.
- ii) Efeitos da radiação UV-B, inclusive dependência de comprimento de onda, sobre: (a) safras agrícolas, florestas e outros ecossistemas terrestres, e (b) a cadeia nutritiva aquática e áreas de pesca, bem como possível inibição da produção de oxigênio por fitoplâncton marinho.
- iii) Mecanismos dos quais a radiação UV-B age sobre matérias, espécies e ecossistemas biológicos, inclusive: relacionamento entre dose, coeficiente e respectiva resposta; "photorepair", adaptação e proteção.
- iv) Estudos de espectros de ação biológica e da resposta espectral mediante uso de radiação policromática, de modo a incluir possíveis interações das regiões de vários comprimentos de onda.
- v) A influência da radiação UV-B sobre: sensibilidades e atividades de espécies biológicas importantes para o equilíbrio biosférico; processo primário, como fotossíntese e acidíntese.
- vi) A influência da radiação UV-B sobre a fotodegradação de poluentes, produtos químicos agrícolas e outros materiais.

c) Pesquisa sobre os efeitos no clima

- i) Estudos teóricos e de observação sobre os efeitos radiativos do ozônio e outras espécies, bem como o impacto climático, tais como: temperatura de superfícies terrestres e oceânicas, padrões de precipitação; intercâmbio entre a troposfera e a estratosfera.
- ii) A investigação dos efeitos de tais impactos climáticos sobre vários aspectos da atividade humana;

d) Observações sistemáticas sobre:

- i) A situação da camada de ozônio (isto é, a variabilidade espacial e temporal total do conteúdo total da coluna e da distribuição vertical), tornando plenamente operacional o Sistema Global de Observação do Ozônio, baseado na integração entre satélites e sistemas em terra.
- ii) As concentrações troposféricas e estratosféricas de gases parciais, famílias HO, NO, Cl e de carbono.
- iii) A temperatura, desde os sistemas de terra como os de satélites.
- iv) O fluxo solar, em comprimento de ondas, ao atingir a atmosfera terrestre, e a radiação termal ao deixá-la, utilizando mensurações por satélites.
- v) O fluxo solar, em comprimento de ondas, ao atingir a superfície da Terra na amplitude ultravioleta com efeitos biológicos (UV-B).
- vi) Propriedades e distribuição do aerossol, desde o solo até a mesosfera, mediante utilização de sistemas baseados em terra, terrestres e de satélites.
- vii) Variáveis importantes climaticamente, por meio da manutenção de programas de mensurações de alta qualidade da superfície meteorológica.
- viii) Espécies, temperaturas, fluxo solar e aerossóis que utilizam métodos aperfeiçoados para analisar dados globais.

3. Tomando em consideração as necessidades particulares dos países em desenvolvimento, as Partes à presente Convenção, devem

cooperar na promoção do treinamento científico a técnico adequado que se torne necessário para a participação em pesquisas e observações sistemáticas esboçadas no presente anexo. Deverá ser dada particular ênfase à intercalibração dos instrumentos de observação e métodos destinados à produção de conjuntos de dados científicos comparáveis e padronizados.

4. As seguintes substâncias químicas, de origem natural e antropogênica, elencadas abaixo sem ordem de prioridade, têm predominantemente o potencial de modificar as propriedades químicas e físicas da camada de ozônio:

a) Substâncias do grupo do carbono

i) Monóxido de carbono (CO)

O monóxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e provavelmente desempenha um importante papel direto na fotoquímica troposférica, bem como um papel indireto na fotoquímica estratosférica.

ii) Dióxido de carbono (CO₂)

O dióxido de carbono tem importantes fontes naturais e antropogênicas, e afeta o ozônio estratosférico ao influenciar a estrutura térmica da atmosfera.

iii) Metano (CH₄)

O metano tem fontes tanto naturais como antropogênicas, e afeta o ozônio tanto troposférico como estratosférico.

iv) Espécies de hidrocarbonos sem metano

As espécies de hidrocarbonos sem metano, que são constituídas de um grande número de substâncias químicas, têm fontes tanto naturais como antropogênicas, e desempenham um papel direto na fotoquímica troposférica, além de papel indireto na fotoquímica estratosférica.

b) Substâncias do grupo do nitrogênio

i) Oxido nitroso (N₂O)

As principais fontes do N₂O são naturais, mas as contribuições antropogênicas estão se tornando cada vez mais importantes. O óxido nitroso é a fonte primária do N₂O estratosférico, que desempenha um papel vital no controle da quantidade do ozônio estratosférico.

ii) Oxido de nitrogênio (NO)

As fontes de NO ao nível do solo representam um papel direto decisivo somente nos processos fotoquímicos troposféricos, bem como um papel indireto na fotoquímica da estratosfera, ao passo que injeções de NO próximas à tropopausa podem levar diretamente a mudanças no ozônio das camadas superiores da troposfera e estratosfera.

c) Substâncias do grupo do cloro

i) Alcancos completamente halogenados, por exemplo: CCl₄, CFCI, CFCI-11, CFCI-12, CFCI-13, CFCI-14

Os alcancos completamente halogenados são antropogênicos e agem como uma das fontes de ClO, que desempenha papel vital na fotoquímica do ozônio, especialmente na região da altitude de 30 a 50 km.

ii) Alcancos parcialmente halogenados, por exemplo: CHCl₃, CCl₂, CFCI-21, CFCI-22

São naturais de CH fonte de Cl, ao passo que os outros alcancos parcialmente halogenados mencionados acima são de origem antropogênica. Esses gases também atuam como fonte de ClO estratosférico.

d) Substâncias do grupo do bromo

Alcancos completamente halogenados, por exemplo: CBr₄

Esses gases são antropogênicos e agem como uma fonte de BrO, que se comporta de maneira similar ao ClO.

e) Substâncias do grupo do hidrogênio

i) Hidrogênio (H₂)

O hidrogênio, cuja origem é natural e também antropogênica, desempenha papel de menor importância na fotoquímica estratosférica.

ii) Água (H₂O)

A água, que tem fonte natural, desempenha um papel vital na fotoquímica tanto da troposfera como da estratosfera. Fontes locais de vapor d'água na estratosfera incluem a oxidação de metano e, em grau menor, de hidrogênio.

A N E X O II

Intercâmbio de Informações

1. As Partes à presente Convenção reconhecem que a coleta e o uso compartilhado de informações é um importante meio de implementar os objetivos desta Convenção, e de garantir que sejam adequadas e equitativas quaisquer ações que venham a ser tomadas. Em virtude disso, as Partes devem intercalar informações nos campos científico, técnico, sócio-econômico, comercial e jurídico.

2. As Partes à presente Convenção, ao decidir que informações devem ser coletadas e compartilhadas, devem levar em consideração a utilidade das referidas informações, bem como os custos em obtê-las. As Partes reconhecem ainda que a cooperação, tal como prevista neste anexo, tem de ser compatível com as leis regulamentares e práticas nacionais que dizem respeito a patentes e segredos comerciais, bem como à proteção de informações confidenciais e de marca registrada.

Informações científicas

Incluem-se informações sobre:

- a) pesquisa, tanto a planejada que em curso, governamental ou particular, para facilitar a coordenação de programas de pesquisas, de modo a tornar mais efetivo o uso de recursos nacionais e internacionais disponíveis;
- b) os dados sobre emissões necessários para pesquisas;
- c) resultados científicos, divulgados em publicações especializadas, sobre como operam a física e a química da

atmosfera terrestre, e de como isso é suscetível de mudança, em particular no que diz respeito à situação da camada de ozônio e aos efeitos, sobre a saúde humana, o meio ambiente e o clima, que resultariam de modificações, em todas as escalas temporais, quer no total do conteúdo da coluna, quer na distribuição vertical do ozônio.

d) a avaliação dos resultados de pesquisas e recomendações para ações futuras.

Informações técnicas

Incluem-se informações sobre:

- a) A disponibilidade e os custos de substitutos químicos e de tecnologias alternativas para reduzir as emissões de substâncias modificadoras do ozônio, e pesquisas referentes ao assunto, planejadas ou em curso.
- b) Limitações e riscos envolvidos no uso de substitutos químicos ou de outra natureza, e de tecnologias alternativas.

Informações sócio-econômicas e comerciais sobre as substâncias referidas no anexo I

Incluem-se informações sobre:

- a) produção e capacidades de produção;
- b) usos e padrões de uso;
- c) importações / exportações;
- d) custos, riscos e benefícios de atividades humanas que possam indiretamente modificar a camada de ozônio, e dos impactos de medidas regulamentadoras tomadas, ou que possam vir a ser tomadas, para controlar tais atividades.

Informações jurídicas

Incluem-se informações sobre:

- a) leis e medidas administrativas nacionais, bem como estudos jurídicos relativos à proteção da camada de ozônio;
- b) acordos internacionais, inclusive bilaterais, que digam respeito à proteção da camada de ozônio;
- c) métodos e modos de licenciamento e disponibilidade de patentes ligadas à proteção da camada de ozônio.

PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO

As Partes deste Protocolo, Sendo Partes da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio,

Conscias de suas obrigações, nos termos daquela Convenção, de tomar medidas apropriadas para proteger a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que resultem, ou possam resultar, de atividades humanas que modifiquem, ou possam modificar, a camada de ozônio,

Reconhecendo que emissões em escala mundial de certas substâncias podem destruir de modo significativo, ou de outro modo alterar a camada de ozônio, de maneira a resultar provavelmente em efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente, Conscientes dos potenciais efeitos climáticos de emissões dessas substâncias,

Cientes de que medidas tomadas para proteger a camada de ozônio do esgotamento devem ser baseadas em conhecimento científico apropriado, tomando em conta considerações técnicas e econômicas,

Decididas a proteger a camada de ozônio mediante a adoção de medidas cautelatórias para controlar, de modo equitativo, as emissões globais de substâncias que a destroem, com o objetivo final da eliminação destas, a partir de desenvolvimentos no conhecimento científico, e tendo em conta considerações técnicas e científicas,

Reconhecendo que se requer medida especial para atender à necessidade dessas substâncias por parte dos países em desenvolvimento, Tendo em conta as medidas preventivas, para controlar emissões de certos clorofluorcarbonos, que já foram tomadas nos níveis nacional e regional,

Considerando a importância de promover a cooperação internacional pacífica e isonômica no domínio da ciência e de tecnologia relacionadas ao controle e à redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, Convieram no Seguinte:

ARTIGO 1

Definições

- Para os fins deste Protocolo:
1. "Convenção" significa a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, adotada em 22 de março de 1985.
 2. "Partes" significa, a não ser quando o texto indique diferentemente, as Partes do presente Protocolo.
 3. "Secretariado" significa o Secretariado da Convenção.
 4. "Substância controlada" significa uma substância que conste do Anexo A deste Protocolo, quer se apresente pura, quer em mistura. Excluem-se, contudo, quaisquer dessas substâncias ou misturas que estejam em um produto manufacturado, que não sejam sua embalagem original usada para o transporte ou armazenagem da substância listada.
 5. "Produção" significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes.
 6. "Consumo" significa produção mais importações menos exportações de substâncias controladas.
 7. "Níveis calculados" de produção, importações, exportações e consumo significa níveis estabelecidos de acordo com os termos do Artigo 3.
 8. "Racionalização industrial" significa a transferência da totalidade ou de parcela do nível calculado de produção de uma Parte para outra, com o intuito de alcançar eficiência econômica ou reagir a deficiências previstas no fornecimento, em consequência do fechamento das fábricas.

ARTIGO 2

1. Cada Parte assegurará que no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do sétimo mês seguinte à data de entrada em

vigor deste Protocolo, e em cada período subsequente de doze meses a seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Ao final de cada período a Parte que produza uma ou mais de uma das dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção de tais substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes.

2. Cada Parte assegurará que - no período de doze meses a iniciar-se no primeiro dia do trigésimo-sétimo mês seguinte à data de entrada em vigor deste Protocolo, e em cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo das substâncias controladas do Grupo II do Anexo A não excederá seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias assegurará que seu nível calculado de produção das substâncias não excederá seu nível calculado de produção em 1986, exceto no caso de que tal nível tenha aumentado em não mais de dez por cento com base no nível de 1986. Tal acréscimo somente será permitido de modo a satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes. Os mecanismos para implementar estas medidas serão decididos pelas Partes, em sua primeira reunião seguinte à primeira revisão científica.

3. Cada Parte assegurará que - para o período compreendido entre 1 de julho de 1993 e 30 de junho de 1994, e em cada período subsequente de doze meses - seu nível calculado de consumo de substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre Partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1986.

4. Cada Parte assegurará que, para o período compreendido entre 1 de julho de 1993 e 30 de junho de 1999, e em cada período subsequente de doze meses, seu nível calculado de consumo das substâncias controladas constantes do Grupo I do Anexo A não excederá, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1986. Cada Parte que produza uma ou mais de uma dessas substâncias deverá, para os mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção das substâncias não exceda, anualmente, cinquenta por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Contudo, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do Artigo 5, e para fins de racionalização industrial entre as Partes, seu nível calculado de produção poderá exceder tal limite em até quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1986. Este parágrafo aplicar-se-á, a menos que as Partes reunidas decidam em contrário, no caso de que dois terços das Partes presentes e votantes, que representem pelo menos dois terços do nível total calculado de consumo dessas substâncias pelas Partes. A matéria será considerada a decisão sobre o assunto tomada à luz das avaliações referidas no Artigo 6.

5. Qualquer Parte cujo nível calculado de produção em 1986 das substâncias controladas do Grupo I do Anexo A tiver sido menor de quinze e cinco mil toneladas poderá, para fins de racionalização industrial, transferir para, ou receber de qualquer outra Parte a proteção acima dos limites estabelecidos nos parágrafos 1, 3 e 4, desde que o total conjunto dos níveis calculados de produção das Partes em apreço não exceda os limites de produção estabelecidos neste Artigo. Qualquer transferência de tal produção será notificada ao Secretariado, anteriormente à data da transferência.

6. Qualquer Parte que não esteja operando nos termos do Artigo 5 e que tenha em construção, ou com construção prevista, até 1 de setembro de 1987, instalações para a produção de substâncias controladas, e desde que isso esteja contemplado em legislação nacional anterior a 1 de janeiro de 1987, poderá acrescentar a produção proveniente de tais instalações à sua produção de 1986 de tais substâncias, para o efeito de determinar-se seu nível calculado de produção para 1986, sempre que tais instalações tenham sido colocadas até 31 de dezembro de 1990 e desde que tal produção não leve o nível calculado de consumo anual das substâncias controladas da referida Parte acima de meio quilograma per capita.

7. Qualquer transferência de produção que ocorra nos termos do parágrafo 5, ou qualquer adição à produção feita nos termos do parágrafo 6, será notificada ao Secretariado, no mais tardar até o momento da transferência ou início.

8. (a) Quaisquer Partes que sejam Estados-Membros de uma organização regional de integração econômica, como definida no Artigo 1 (6) da Convenção, poderão acordar em preencher conjuntamente suas obrigações no que diz respeito ao consumo, estipuladas neste Artigo, desde que o total final de seu nível calculado de consumo não exceda os níveis exigidos por este Artigo.

(b) As Partes que assim tenham acordado informarão o Secretariado dos termos do acordo, antes da data de redução no consumo de que trata o acordo em apreço.

(c) Tal acordo somente se tornará operativo se todos os Estados-Membros da organização de integração econômica regional e a organização em apreço ou as Partes do Protocolo e tiverem notificado o Secretariado de sua maneira de implementação.

9. (a) Com base na avaliação realizada nos termos do Artigo 6, as Partes podem decidir sobre se:

(i) Devem ser ajustados os potenciais de destruição de ozônio, tais como especificados no Anexo A e, em caso afirmativo, que ajustamentos devem ser realizados, e se

(ii) Em relação aos níveis de 1986, devem ser feitos ajustamentos e reduções adicionais em relação aos níveis de 1986 de consumo ou produção das

substâncias controladas, e, em caso afirmativo, qual a amplitude, quantidade e ocasião em que deveriam ocorrer tais ajustamentos e reduções.

(b) As propostas para tais ajustamentos deverão ser comunicadas ao Secretariado antes de qualquer reunião mínima não inferior a seis meses antes da reunião das Partes que tais propostas serão apresentadas para adoção;

(c) Ao tomar tais decisões, as Partes enviarão todos os esforços no sentido de alcançar acordo por via de consenso. Se tiverem sido adotados todos os esforços para alcançar o consenso, sem que se tenha obtido um acordo, tais decisões deverão, como última instância, ser adotadas pela maioria de dois terços dos votos das Partes presentes e votando, que representem no mínimo cinquenta por cento do consumo total das substâncias controladas pelas Partes;

(d) As decisões, que serão obrigatórias para todas as Partes, serão comunicadas imediatamente às Partes pelo Depositário. A menos que se disponha de uma decisão, tais decisões deverão, em vigor ao fim do prazo de seis meses a partir da data de circulação da referida comunicação pelo Depositário.

10. (a) Com base nas avaliações feitas nos termos do Artigo 6 deste Protocolo, e de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 9 da Convenção, as Partes poderão decidir:

(i) Se quaisquer substâncias - e, em caso afirmativo, que - deverão ser acrescentadas ou retiradas de qualquer anexo a este Protocolo, e

(ii) O mecanismo, a amplitude e a data de aplicação das medidas de controle que deverão ser aplicadas àquelas substâncias.

(b) Tais decisões tornar-se-ão efetivas, desde que aceites pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e votando.

11. Não obstante as disposições contidas neste Artigo, as Partes poderão adotar medidas mais rigorosas do que as impostas por este Artigo.

ARTIGO 3

Cálculo dos Níveis de Controle

Para os fins dos Artigos 2 e 5, e para cada Grupo de Substâncias no Anexo A, cada Parte determinará seus níveis calculados de:

(a) Produção, mediante:

(i) A multiplicação de sua produção anual de cada substância controlada, pelo potencial de destruição de ozônio, tal como especificado no Anexo A, e

(ii) À adição, para cada Grupo, das cifras resultantes.

(b) Importações, exportações, respectivamente, pela obediência, mutatis mutandis, do procedimento estabelecido no subparágrafo (a), e

(c) Consumo, mediante a adição de seus níveis calculados de produção e de importações, seguida de subtração de seu nível calculado de exportações, como estabelecido nos termos dos subparágrafos (a) e (b) a partir de 1 de janeiro de 1993, no entanto, exportações de substâncias controladas para não-Partes de destino de ser subtraídas no cálculo do nível de consumo da Parte exportadora.

ARTIGO 4

Controle do Comércio com Não-Partes

1. Dentro de um ano a contar da data de entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão proibir a importação de substâncias controladas de qualquer Estado que não seja parte deste Protocolo.

2. A partir de 1 de janeiro de 1993, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 poderá exportar substâncias controladas para Estados que não sejam parte deste Protocolo.

3. No período de três anos a partir da data da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes deverão, segundo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham substâncias controladas. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da entrada em vigor do anexo, a importação daqueles produtos provenientes de Estados que não sejam parte deste Protocolo.

4. No período de cinco anos a partir da entrada em vigor deste Protocolo, as Partes decidirão quanto à viabilidade de proibir ou restringir a importação, de Estados que não sejam Parte deste Protocolo, de produtos manufacturados com substâncias controladas, embora sem as contor. Serão decididos que isso é viável, as Partes, segundo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, num anexo, da lista de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado a esta lista, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir ou restringir, dentro de um ano da entrada em vigor do anexo, a importação daqueles produtos de qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo.

5. As Partes desencorajarão a exportação, para qualquer Estado que não seja Parte deste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

6. As Partes abster-se-ão de fornecer novos subsídios, ajuda, créditos, garantias ou programas de seguro para a exportação, destinada a Estados que não sejam Parte deste Protocolo, de produtos, equipamento, instalações industriais ou tecnologia relativos à produção de substâncias controladas.

7. Os parágrafos 5 e 6 não serão aplicáveis a produtos, equipamentos, instalações industriais ou tecnologia que estejam a contação, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas; que promovam o desenvolvimento de substâncias alternativas, ou que, de outra maneira, contribuam para a redução das emissões de substâncias controladas.

8. Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo, as importações referidas nos parágrafos 1, 3 e 4 podem ser permitidas, mesmo que originárias de Estados que não sejam Parte deste Protocolo, caso o referido Estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como havendo satisfeito plenamente as condições do Artigo 2 e deste

Artigo 7, e tenha ainda apresentado dados para tal fim, como especificado no Artigo 7.

ARTIGO 5

Situação Especial dos Países em Desenvolvimento

1. Qualquer Parte que seja país em desenvolvimento, e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas seja inferior a 0,3 quilogramas *per capita*, na data da entrada em vigor do Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo dentro de dez anos da entrada em vigor de referido Protocolo, poderá, a fim de satisfazer suas necessidades e intencões, decidir o cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos parágrafos 1 a 4 do Artigo 2, por dez anos após os prazos especificados naqueles parágrafos. No entanto, tal Parte não poderá exceder um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*. A Parte nestas condições terá a possibilidade de utilizar, como base para o cumprimento das medidas de controle, a menor cifra entre as duas seguintes:

- (a) Média do seu nível calculado de consumo para o período de 1995 a 1997, inclusive, ou
 - (b) nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas *per capita*.
2. As Partes comprometem-se a facilitar o acesso de Partes que sejam países em desenvolvimento a substâncias e tecnologias alternativas que não prejudiquem o meio ambiente, bem como a assistências no uso rápido e eficiente de tais alternativas.
3. As Partes comprometem-se a facilitar, bilateral, multilateralmente, o fornecimento de subsídios, ajuda, créditos, garantia e programas de seguro a Partes que sejam países em desenvolvimento, tendo em vista a utilização de tecnologia alternativa e produtos substitutos.

ARTIGO 6

Avaliação e Revisão de Medidas de Controle

A começar em 1990, e pelo menos de 4 em 4 anos a partir de então, as Partes, com base em informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis, deverão reavaliar as medidas de controle previstas no Artigo 2 pelo menos um ano antes de cada reavaliação, as Partes deverão convocar painéis apropriados de peritos qualificados nas áreas mencionadas, e decidirão quanto à composição e termos de referência de tais painéis. Dentro de um ano de sua convocação, os painéis, por intermédio do Secretariado, informarão suas conclusões às Partes.

ARTIGO 7

Comunicação de Dados

1. Cada Parte fornecerá ao Secretariado, dentro do período de três meses a partir da data em que se tornou Parte, dados estatísticos, referentes ao ano de 1986, sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas, ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.

2. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção (incluindo dados separados para as quantidades destruídas por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes), importação e exportação anuais, destinadas a Partes e a não-Partes, respectivamente, de tais substâncias, relativamente ao ano no qual se tiver tornado Parte, bem como para cada ano subsequente. Tais dados deverão ser fornecidos, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem.

ARTIGO 8

Não-Cumprimento

As Partes, durante sua primeira reunião, devem considerar e aprovar procedimentos e mecanismos institucionais para determinar casos de não-cumprimento das determinações deste Protocolo, e para lidar com Partes em falta.

ARTIGO 9

Pesquisa, Desenvolvimento, Conscientização

Pública e Intercâmbio de Informações

1. De acordo com a legislação, regulamentos e práticas nacionais, e tomando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes devem cooperar na promoção, diretamente ou por meio de órgãos internacionais competentes, de pesquisa, desenvolvimento e intercâmbio de informações sobre:

- (a) Tecnologias adequadas para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas, ou para reduzir, por outros meios, suas emissões;
- (b) Possíveis alternativas às substâncias controladas, a produtos que contenham tais substâncias, bem como a produtos manufaturados com as mesmas; e
- (c) Custos e benefícios de estratégias relevantes de controle.

2. Individualmente, em conjunto ou por meio de órgãos internacionais apropriados, as Partes devem cooperar na promoção de uma conscientização pública a respeito dos efeitos sobre o meio ambiente das emissões de substâncias controladas e de outras substâncias que destroem a camada de ozônio.

3. Dentro de dois anos da data de entrada em vigor deste Protocolo, e de dois em dois anos a partir de então, cada Parte encaminhará ao Secretariado um sumário das atividades que tenha realizado nos termos deste Artigo.

ARTIGO 10

Assistência Técnica

1. No contexto das disposições do Artigo 4 da Convenção, e tomando em consideração, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento, as Partes devem cooperar na promoção de assistência técnica, com o intuito de facilitar a participação neste Protocolo e sua implementação.

2. Qualquer Parte ou signatário deste Protocolo poderá apresentar ao Secretariado pedido de assistência técnica para fins de implementação ou participação neste Protocolo.

3. Em sua primeira reunião, as Partes devem começar suas deliberações pelo exame dos meios de cumprir as obrigações estabelecidas no Artigo 9, e parágrafos 1 e 2 deste Artigo, inclusive

no que diz respeito ao preparo de planos de trabalho, os quais devem consagrar atenção especial às necessidades e condições especiais dos países em desenvolvimento. Estados e organizações de integração econômica regional que não sejam Parte no Protocolo devem ser encorajados a participar de atividades especificadas em tais planos de trabalho.

ARTIGO 11

Reuniões das Partes

1. As Partes deverão reunir-se a intervalos regulares. O Secretariado convocará a primeira reunião das Partes dentro de um ano da data de entrada em vigor deste Protocolo, e em conjunção com uma das reuniões da Conferência das Partes da Convenção, se uma reunião desta última estiver prevista para aquele período.

2. A menos que as Partes decidam diferentemente, as subsequentes reuniões ordinárias das Partes serão realizadas em conjunção com reuniões da Conferência das Partes da Convenção. Reuniões extraordinárias das Partes serão realizadas em outras ocasiões, quando forem julgadas necessárias por uma reunião das Partes, ou por escrito de uma das Partes, desde que, dentro de seis meses da data da comunicação do Secretariado às Partes, o pedido seja apoiado por pelo menos um terço das Partes.

3. Em sua primeira reunião, as Partes deverão:

- (a) Adotar, por consenso, as normas de procedimento para as suas reuniões;
- (b) Adotar, por consenso, as regras financeiras a que se refere o parágrafo 2 do Artigo 13;
- (c) Estabelecer os painéis e os termos de referência mencionados no Artigo 6;
- (d) Considerar e aprovar os procedimentos e mecanismos institucionais a serem fixados no Artigo 8, e
- (e) Dar início à preparação de planos de trabalho, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 10.

4. As reuniões das Partes terão as seguintes funções:

- (a) Acompanhar a implementação deste Protocolo;
- (b) Decidir sobre quaisquer ajustamentos ou reduções mencionados no parágrafo 9 do Artigo 2;
- (c) Decidir, quando necessário, (i) a inclusão, inserção ou retirada de quaisquer substâncias dos anexos sobre substâncias a serem medidas de controle relacionadas, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 2;
- (d) Estabelecer, onde necessário, diretrizes ou normas de procedimento para a comunicação de informações, nos termos do Artigo 7 e parágrafo 3 do Artigo 9;
- (e) Examinar solicitações de assistência técnica que tenham sido apresentadas de acordo com os termos do parágrafo 2 do Artigo 10;
- (f) Examinar relatórios preparados pelo Secretariado, em cumprimento ao disposto no subparágrafo (c) do Artigo 12;
- (g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle previstas no Artigo 2;
- (h) Considerar e adotar, sempre que necessário, propostas de emenda a este Protocolo ou a qualquer anexo, ou de introdução de novo anexo;
- (i) Considerar e adotar o orçamento para a implementação deste Protocolo;
- (j) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser requerida para a consecução dos propósitos deste Protocolo.

5. As Nações Unidas, suas agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), bem como qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo, poderão ser representados nas reuniões das Partes, na qualidade de observadores. Qualquer órgão ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, que tenha sido previamente autorizado pela Comissão da Camada de Ozônio, ou qualquer outra entidade relacionada com a proteção da camada de ozônio, que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado numa reunião das Partes, na qualidade de observador, poderá ser aceite como tal, a não ser que a isso objeto pelo menos um terço das Partes presentes. A admissão e participação de observadores será sujeita às normas de procedimento adotadas pelas Partes.

ARTIGO 12

Secretariado

Par os fins deste Protocolo, o Secretariado deverá:

- (a) Organizar e prestar os serviços necessários à realização de reuniões das Partes, nos termos do Artigo 11;
- (b) A pedido de uma Parte, receber e tornar disponíveis os dados fornecidos nos termos do Artigo 7;
- (c) Preparar e distribuir periodicamente às Partes relatórios baseados em informações recebidas nos termos dos Artigos 7 e 9;
- (d) Notificar as Partes sobre qualquer solicitação de assistência técnica recebida nos termos do Artigo 10, de modo a facilitar o fornecimento de tal assistência;
- (e) Encorajar não-Partes a assistirem às reuniões das Partes, como observadores, e a agirem de acordo com os dispositivos deste Protocolo;
- (f) Providenciar, de forma apropriada, as informações e solicitações referidas nos subparágrafos (c) e (d) a não-Partes observadores;
- (g) Cumprir quaisquer outras funções determinadas pelas Partes, com vistas à consecução dos propósitos deste Protocolo.

ARTIGO 13

Disposições Financeiras

1. Os fundos requeridos para a operação deste Protocolo, inclusive aqueles destinados ao funcionamento do Secretariado relacionado com este Protocolo, serão formados exclusivamente por contribuições recebidas das Partes.

2. Em sua primeira reunião, as Partes deverão adotar, por consenso, as normas financeiras necessárias ao funcionamento deste Protocolo.

ARTIGO 14
Relacionamento Deste Protocolo
com a Convenção

Exceto nos casos em que se prevê de outro modo neste Protocolo, os dispositivos da Convenção relativos a seus Protocolos aplicar-se-ão a este Protocolo.

ARTIGO 15
Assinatura

Este Protocolo estará aberto à assinatura por Estados e organizações de integração econômica regional, em Montreal, no dia 16 de setembro de 1987; em Ottawa, de 17 de setembro de 1987 a 16 de janeiro de 1988; e na sede das Nações Unidas, em Nova York, de 17 de janeiro de 1988 a 15 de setembro de 1988.

ARTIGO 16
Entrada em Vigor

1. Este Protocolo entrará em vigor em 1 de janeiro de 1989, desde que pelo menos onze instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo, ou de adesão ao mesmo, tenham sido depositados por Estados ou organizações de integração econômica regional, que representem pelo menos dois terços do consumo global estimado, em 1986, das substâncias controladas, e desde que os dispositivos do parágrafo 1 do Artigo 17 da Convenção tenham sido satisfeitos. Na eventualidade de que tais condições não tenham sido satisfeitas naquela data, o Protocolo entrará em vigor no nonagésimo dia a contar da data em que as condições tiverem sido satisfeitas.

2. Para fins do parágrafo 1, nenhum dos referidos instrumentos depositados por uma organização de integração econômica regional será contado como adicional àqueles depositados por Estados membros da referida organização.

3. Após a entrada em vigor deste Protocolo, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional poderá tornar-se Parte do mesmo, no nonagésimo dia a contar da data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

ARTIGO 17

Admissão de Partes Após a Entrada em Vigor

Respeitadas as disposições do Artigo 5, qualquer Estado ou organização de integração econômica regional que se torne Parte neste Protocolo após a data de entrada em vigor do mesmo assumirá imediatamente a totalidade das obrigações previstas no Artigo 2, bem como as do Artigo 4, que se apliquem, naquela data, aos Estados e organizações de integração econômica regional que se tiverem tornado Partes na data em que o Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 18

Reservas

Não poderão ser feitas reservas a este Protocolo.

ARTIGO 19

Denúncia

1. Para fins deste Protocolo, aplicar-se-ão os dispositivos constantes do Artigo 19 da Convenção que se relacionem com as retiradas, exceto com respeito às Partes a que se refere o parágrafo 1 do Artigo 5. Qualquer dessas Partes poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver assumido as obrigações especificadas nos parágrafos 1 a 4 do Artigo.

2. Qualquer denúncia nessas condições terá efeito ao expirar-se o prazo de um ano após a data de seu recebimento pelo Depositário, ou em qualquer outro prazo posterior que seja especificado na notificação de denúncia.

ARTIGO 20

Textos Autênticos

O Original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol fazem igualmente fô, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim, assinaram este Protocolo.

Feito em Montreal, aos dezesseis dias de setembro de mil novecentos e oitenta e sete.

A N E X O A

Substâncias Controladas.

Grupo	Substância	Potencial de Destruição de Ozônio (1)
Grupo I		
CFC13	(CFC-11)	1,0
CF2Cl2	(CFC-12)	1,0
C2F3Cl3	(CFC-113)	0,8
C2F4Cl2	(CFC-114)	1,0
C2F5Cl	(CFC-115)	0,6
Grupo II		
CF2BrCl	(HALON-1211)	3,0
CF3Br	(HALON-1301)	10,0
C2F4Br2	(HALON-2402)	(a ser determinado)

(1) Estes potenciais de destruição de ozônio são estimativas baseadas em conhecimentos hoje existentes, e serão revistos e re-examinados periodicamente.